

PROCESSO - A. I. Nº 206957.0013/13-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MOREIRA, TOLEDO & CIA. LTDA (LEO MADEIRAS) – ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0109-04/14
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06/02/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-12/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO. AJUSTE DE ESTOQUE. OMISSÃO DE PAGAMENTO. Interposição de fato extintivo. Erro ao preencher o DAE correspondente, pois indicou indevidamente o período de competência como sendo 01/2011 ao invés do correto que era o mês de 12/2010. Faz prova dessa alusão, no qual não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos, pois foram recolhidos todos os encargos tributários com base no Decreto nº 12.470/2010, que disciplina a matéria, cabendo apenas providencias do setor (REDAE) para correção do período de referência. Infração insubsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/09/2013, reclamando ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$128.676,60, sendo objeto do Recurso a infração abaixo:

INFRAÇÃO 2 - 07. 33. 01 - Deixou de recolher, por antecipação tributária, ICMS relativo ao ajuste de estoque de produtos incluídos no Regime de Substituição Tributária. Valor Histórico: R\$58.431,89. Multa de 60%. Mês de jan/11.

Consta, na fl. 39, o Termo de Confissão de Dívida no valor de R\$70.244,71, em 14/11/2013. Renuncia, nesta oportunidade, o direito de defesa ou de Recurso para discussão do crédito tributário lançado, exceto quanto à infração 2, em virtude da adesão ao benefício da Lei nº 12.903/2013.

Nas fls. 51/52 e 66/67, constam extratos de pagamento parcial do débito no valor de R\$68.467,09 referente às infrações 1, 3, 4, 5, 6 e 7 reconhecidas pelo autuado.

O autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 41/42, informação fiscal, fl. 48 e a JJF decidiu pela Procedência Parcial com os seguintes fundamentos:

"VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o regulamento - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados aos autos. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do sujeito passivo e das condutas típicas do ilícito administrativo, bem como o nítido exercício do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Configura-se a presente lide no lançamento relativo à infração 2, visto que houve reconhecimento, através do Termo de Confissão de Dívida, fl. 39, das infrações 1, 3, 4, 5, 6 e 7, além do pagamento parcial do débito tributário demonstrado à fl. 67. Dessa forma, conluso que essas infrações estão caracterizadas.

No que tange à infração 2, o impugnante interpõe fato extintivo, em face do respectivo lançamento, ao juntar aos autos documento de pagamento do débito tributário concernente ao ajuste de estoque, conforme fls. 43/44, no atendimento às disposições contidas no Protocolo ICMS 104/2009 e do Decreto Estadual nº 12.470/2010, situação posta acolhida pelo autuante. Assim, a mencionada infração resta insubsistente.

Portanto, com base nos arts. 140 e 141, do RPAF/99, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Recomendo intimação ao sujeito passivo, pela Inspetoria Fiscal da respectiva circunscrição, para retificação do campo "referência" do documento de pagamento - DAE relativo à infração 2, apresentado à fl. 43."

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

O conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes declarou-se impedido na assentada do julgamento dos autos, sendo substituído pelo suplente Maurício Souza Passos.

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi originado da Decisão de piso, a qual julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em comento, e encaminhado para esta Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

O recorrido apresentou impugnação tempestiva às fls. 41/42, realçando que ao ser intimado forneceu todos os livros e documentos fiscais solicitados pela auditoria fiscal da SEFAZ e após análise dos mesmos, concluiu a fiscalização por emitir o Auto de Infração ora discutido.

Apenas argui quanto à infração 2, afirmando ter recolhido o valor de R\$58.431,89. Informa que no preenchimento do DAE correspondente, indicou indevidamente o período de competência como sendo 01/2011 ao invés do correto que era o mês de 12/2010.

Faz prova dessa alusão, às fls.43/44 dos autos. Comenta que este equívoco não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos, pois foram recolhidos todos os encargos tributários com base no Decreto nº 12.470/2010, que disciplina a matéria, cabendo apenas providencias do setor (REDAE) para correção do período de referência.

Para as demais infrações de números 1, 3, 4, 5, 6 e 7 houve confissão de dívida (fls. 39), valendo-se dos benefícios fiscais, art. 4º Lei nº 12.903/2013; nas fls. 51/52 e 66/67, constam os Detalhes de Pagamento PAF (SIGAT) no valor de R\$68.467,09 referente a estas infrações todas reconhecidas pelo autuado.

Interposto fato extintivo pelo recorrido, conforme prova material à fl.43/44, a referida infração 2 é insubstancial.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206957.0013/13-3, lavrado contra MOREIRA, TOLEDO & CIA. LTDA (LEO MADEIRAS) – ME, no valor de R\$68.269,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "d" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.975,14, prevista no inciso XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e serem homologados os valores recolhidos com os benefícios da Lei nº 12.903/13.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2015.

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS